



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007197-97.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76257 (Processo Digital)

Apelação nº 0007197-97.2023.8.26.0196

Comarca: Franca (3ª Vara Cível)

Apelante: **RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA (Justiça Gratuita)**

Apelado: **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Juiz(a) sentenciante: Humberto Rocha

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - PRELIMINAR AFASTADA - CONCLUSÃO ADOTADA PELO TÉCNICO VISTOR SEM CONSIDERAR QUE AS VERBAS EXEQUENDAS PERTENCEM A PESSOAS DIVERSAS, REVELANDO-SE INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO TOTAL COM O SALDO DEVIDO AO BANCO PELO EXEQUENTE - SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA - IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 96/97, complementada pela decisão de fls. 106/107, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, condenando a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e extinguindo o processo, com resolução de mérito, considerada a satisfação da obrigação, de relatório adotado.

Em razões recursais, o demandante alega que

não foram considerados na sentença os honorários devidos pelo executado, os quais não podem ser afastados, aguarda provimento (fls. 110/117).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado (fls. 118).

Contrarrazões, com preliminar de não conhecimento (fls. 121/123).

Houve remessa (fls. 124).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Afasta-se, desde logo, a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, haja vista haver, no apelo, especificação do que pretende a parte na reforma da r. sentença combatida.

Consigna-se, ademais, que o montante perseguido pelo exequente nos presentes autos compreende a devolução simples dos valores pagos a maior a título de juros remuneratórios e os honorários do advogado fixados em R\$ 800,00.

Quanto ao valor de restituição, foi determinada a compensação com eventual saldo em aberto perante o banco, o que foi apurado em perícia no juízo de primeiro grau, reconhecendo-se que o exequente ainda deve ao executado, sendo evidenciado, assim, o excesso de execução.

Noutro giro, os honorários advocatícios não pertencem ao exequente, mas ao seu patrono, restando inviável compensá-lo com a quantia devida por aquele, circunstância não considerada no laudo pericial, que deve ser complementado, para real apuração do saldo devido pelas partes.

Destarte, a decisão de primeiro grau merece ser cassada, determinando-se a complementação da perícia, que deve considerar a titularidade das verbas executadas, separando-as para efeito de compensação.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a r. sentença vergastada e determinar a complementação do laudo pericial, que deve considerar a titularidade das verbas executadas, separando-as para efeito de compensação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator